DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8918/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20508/2015
PROTOCOLO	: 1644939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 081/2015
CONTRATADA	: ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA – MEI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLDA PARA FAZER REPAROS NOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL	: R$ 58.025,00 (CINQUENTA E OITO MIL E VINTE E CINCO REAIS)
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 211/2015, formalizado pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 081/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Antônio Mariano de Oliveira – MEI***, tendo por objeto a prestação de serviço de solda para fazer reparos nos veículos das Secretarias e Departamentos do Município de Bodoquena – MS, com valor contratual no montante de R$ 58.025,00 (cinquenta e oito mil e vinte e cinco reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-741/2016 (Peça 22), analisou a documentação acostadas aos Autos e constatou que os documentos

apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual entende como necessário a notificação do responsável pela notificação para que o mesmo apresente esclarecimentos ou encaminhe a documentação pendente.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 2798/2016), o Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu com necessária (Peça 26).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em nova Análise proferida (Análise ANA – 6ICE – 9719/2016), assim se manifestou:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento Licitatório foi realizado modalidade Pregão Presencial nº 81/2015 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações, bem como a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.*
> *...*

Ao final, conclui conforme segue:

> *...*
> *1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 081/2015 (1ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 211/2015 (2ª*

Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC - 9493/2016 (Peça 32) assim se manifestando:

...

Examina-se nos presentes autos o procedimento licitatório e o contrato acima especificado, celebrado entre as partes nominadas, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas, para análise preliminar, nos termos da Resolução Normativa º 76/2013.

Em análise conclusiva, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 211/2015, formalizado pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 081/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Antônio Mariano de Oliveira – MEI***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério

Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 081/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 211/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 081/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 211/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Antônio Mariano de Oliveira – MEI***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb